



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 8.227, DE 2014.

Altera a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

AUTOR: Deputado Sérgio Zveiter.

RELATOR: Deputado Eduardo Barbosa.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe foi concebido com a finalidade de alterar a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 - também conhecida como Estatuto do Estrangeiro - de modo a permitir a concessão de visto brasileiro aos cidadãos estrangeiros portadores de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

A proposição contém apenas duas disposições, inseridas em seu artigo 1º e seu único parágrafo, que contemplam modificação ao Art. 15 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, o qual passaria a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 15-A O visto de turista previsto no art. 9º e o visto temporário a que se refere o inciso II do art. 13 desta Lei poderão ser concedidos ao estrangeiro portador de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil.

Parágrafo Único. A concessão de visto prevista no caput não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro da autoridade emissora do documento de viagem”.

Justificava o autor que a alteração se impunha em vista de que o tratamento estabelecido pelo Estatuto do Estrangeiro aos estrangeiros portadores de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil, desconsidera o princípio constitucionalmente reconhecido da equidade e da isonomia em relação aos demais estrangeiros que se dirigem ao Brasil, o que é juridicamente inadmissível, já que a condição humana dos referidos indivíduos pouco ou nada tem a ver com as questões de relações internacionais envolvidas no tema do reconhecimento de um Estado por outro, questão que se dá no plano do direito internacional público, sendo exclusiva do relacionamento interestatal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo o autor, o nobre Deputado Sérgio Zveiter, sua proposta de alteração ao hoje revogado Estatuto do Estrangeiro visava a sanar uma distorção resultante da redação original daquele diploma legal. Tal distorção (considerada como tal, na visão do autor do projeto) foi, concomitantemente ao curso de tramitação da proposição em tela, objeto de alteração no mesmo sentido, em virtude da aprovação da Lei nº 12.968/2014 (resultante do PL nº 3.059/2008), cujo Artigo 4º estabelecia norma com o idêntico objetivo pretendido pelo projeto em apreço, modificando, porém, a redação do art. 56 do revogado Estatuto do Estrangeiro. Portanto, tratava-se de modificação e introdução da mesma regra ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Estatuto do Estrangeiro, embora o projeto em tela haja pretendido incluí-la no artigo 15 do Estatuto, enquanto a Lei nº 12.968/2014, por sua vez, haja produzido, com sucesso, idêntica alteração, por meio da modificação ao artigo 56 do Estatuto do Estrangeiro.

Contudo, em virtude do advento da Lei nº 13.445/17, a denominada “Lei de Migração”, operou-se a revogação da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) - inclusive, obviamente, das alterações que lhe foram impostas no curso de sua vigência. Assim, a “Lei de Migração”, que constitui a legislação em vigor atualmente, repristinou o tratamento originalmente destinado à questão pelo Estatuto do Estrangeiro (sem, portanto, a alteração resultante da Lei nº 12.968/2014), em virtude do veto presidencial apostado ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Projeto de Lei nº 2.516/15 da Câmara dos Deputados (PL nº 288/2013, do Senado Federal), os quais admitiam a hipótese de concessão de visto aos estrangeiros detentores de nacionalidade de Estado estrangeiro não reconhecido pelo Brasil.

Vale dizer, o tratamento legal estabelecido inicialmente pelo Estatuto do Estrangeiro já fora modificado pelo Art. 4º da Lei nº 12.968/2014, nesses termos:

“Art. 4º O art. 56 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 56.

§ 2º O visto concedido pela autoridade consular poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, não implicando a aposição do visto o reconhecimento de Estado ou Governo pelo Governo brasileiro”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Assim, a correção proposta pelo autor ao Estatuto do Estrangeiro, de 1980, estaria já prejudicada por força da alteração produzida pela Lei nº 12.968/2014. Contudo, faz-se agora outra vez necessária haja vista que o texto da nova Lei de Migrações restabelece a discriminação vigente originalmente no Estatuto de 1980, ao retirar, novamente, a possibilidade de concessão de visto em passaporte de cidadãos de países como os quais o Brasil não possui relações diplomáticas, circunstância que, como adiante descreveremos, apresenta-se como extremamente desfavorável, humilhante e discriminatória em relação a estes indivíduos.

Tal tratamento desconsidera o princípio da equidade e da isonomia em relação aos demais estrangeiros que se dirigem ao Brasil, o que é juridicamente inadmissível, já que a condição humana dos referidos indivíduos pouco ou nada tem a ver com as questões de relações internacionais envolvidas no tema do reconhecimento de um Estado por outro, questão que se dá no plano do direito internacional público, sendo exclusiva do relacionamento interestatal. Além disso, a atual disciplina legal da matéria é também contrária ao interesse nacional afetando o turismo, o comércio internacional e até a economia, considerando a necessidade de atração de investimentos estrangeiros do nosso País.

O ajuste pretendido pelo projeto em apreço detém o condão de beneficiar, com efeito *erga omnes*, todos os indivíduos estrangeiros de todo e qualquer Estado não reconhecido pelo Brasil. Porém, de fato, ele vem para favorecer, como primeiros e diretos beneficiários, os cidadãos da República da China (que não se confunde com a República Popular da China), isto é, de Taiwan. Na prática, seus efeitos repercutirão especialmente em prol dos cidadãos taiwaneses, afastando assim os prejuízos verificados em relação a estes - de modo mais sensível e preponderante - e, também, em relação aos interesses do Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

No caso de Taiwan, o mencionado descompasso deve-se a questões, em sua maior parte superadas, das relações internacionais e da política externa brasileira, ligadas as relações entre a China e Taiwan. Tais questões, porém, acabam fazendo com que o Estado brasileiro conceda tratamento menos favorável e, de certa forma, discriminatório, aos cidadãos taiwaneses - não obstante o intenso relacionamento econômico e comercial existente há décadas entre o Brasil e Taiwan - no que se refere à concessão de vistos, à entrada, permanência e saída do nosso território, comparativamente ao tratamento concedido aos cidadãos de Estados nacionais que o Brasil reconhece e com os quais desenvolve normais relações internacionais. O mesmo se dá, ainda, com relação ao Butão e à República Centro-Africana. Aos cidadãos dessas nações, não reconhecidas formalmente pela República Federativa do Brasil, a legislação anterior estabelecia o uso, como documento de viagem de seus nacionais, para entrada, permanência e saída do nosso território, do “*laissez passer*”, nos termos do art. 54 e 56 da Lei n.º 6.815/1980, do art. 14 do Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006.

Com a revogação da Lei nº 6.815/1980, a nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, o mesmo tratamento deverá, *a priori*, seguir sendo destinado a essas pessoas. É o que se conclui em decorrência da aposição de veto presidencial ao texto do Artigo 6º da nova Lei de Migração.

O mencionado Artigo 6º do PL nº 2.516/15, alvo de veto presidencial, incorporava, em seu parágrafo único, o intento e a redação da proposição que ora analisamos, visando a permitir a concessão de visto a cidadãos de países com os quais o Brasil não mantém relações diplomáticas, ressaltando, porém, que tal medida não haveria de implicar o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime pelo Brasil, nesses termos:

“Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Parágrafo único. O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) ou pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, não implicando sua aposição o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime”.

Lamentavelmente, este parágrafo único do Artigo 6º do PL nº 2.516/15 foi vetado por ocasião da transformação da proposição em norma legal, ou seja, a sanção da Lei nº 13.445/17.

Nesse contexto, a proposição visava a possibilitar a concessão dos vistos, no caso, do visto de turista, no próprio documento de viagem, isto é, diretamente no passaporte estrangeiro, ainda que este haja sido emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil. No entanto, estabelecia o dispositivo, tal ato não implicaria o reconhecimento tácito, pelo Governo brasileiro, da autoridade emissora do documento de viagem, ou seja, do Estado estrangeiro que emitiu o documento, da mesma forma que estabelece o parágrafo único da proposta de lei sob análise.

Durante muito tempo o Estatuto do Estrangeiro foi o diploma legal fundamental da legislação brasileira relativa ao tratamento destinado aos cidadãos estrangeiros que se deslocam para o território nacional em caráter temporário ou permanente. O Estatuto permaneceu em vigor ao longo de cerca de 36 anos, sendo então revogado este ano pela Lei nº 13.445/17, a denominada “Lei de Migração”. Ao longo desse período o mundo e as relações internacionais sofreram enormes transformações, com reflexos extremamente significativos no que diz respeito aos direitos humanos, ao trânsito internacional de pessoas, ao tratamento dado pelas nações aos estrangeiros que aportam em seus territórios, aos cidadãos refugiados, sem falar na dinâmica geral do relacionamento entre as nações. Neste contexto, são patentes e inquestionáveis as profundas mudanças que se podem verificar nos contornos das relações internacionais, bilaterais e multilaterais no período. No caso do Brasil, cabe especial destaque para as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

evoluções da política externa brasileira, inclusive no que respeita o tema das migrações, bem como os novos contornos gerais das relações entre o Brasil e os países da Ásia e da África.

Por estas e outras razões, há mais de vinte anos o Poder Legislativo, e também o Poder Executivo, trabalharam para produzir uma nova legislação que disciplinasse o tema dos cidadãos estrangeiros. Ao menos duas tentativas importantes, dois projetos abrangentes, de adoção de um novo Estatuto do Estrangeiro, foram conduzidas ao longo desse período. A matéria é reconhecidamente ampla e complexa, comportando a gestão de interesses e direitos difusos. Possivelmente por isso, até o momento, resulta difícil o alcance de opiniões de consenso quanto ao tratamento legal mais adequado - sob diversos aspectos e consideradas as múltiplas peculiaridades inerentes às condições de tais indivíduos - que reflita uma nova filosofia e postura do Brasil em relação aos cidadãos estrangeiros, de todas as origens.

Diante disso, após várias idas e vindas quanto ao tratamento dado a questão, conforme os termos acima descritos, impôs-se agora, mais uma vez, ao menos nesta quadra, a necessidade de nova alteração legislativa que fosse condizente sobretudo com a realidade atual dos movimentos transnacionais de pessoas, com os modernos cânones de direitos humanos e, também, que traduzisse políticas adequadas, sob diversos aspectos como, por exemplo: o estímulo à indústria do turismo, a facilidade do trânsito de pessoas por motivo de negócios - relacionados ao comércio internacional, exportação e importação, ou ligados à promoção e realização de investimentos estrangeiros no País - ou, ainda, a adoção de uma política migratória moderna, atenta às necessidades do mercado de trabalho e também à importância do fomento ao intercâmbio de experiências profissionais, resultante do exercício de trabalho por profissionais estrangeiros no Brasil, entre outras questões.

Porém, a nova Lei de Migração, tal como foi sancionada, com o veto presidencial ao Artigo 6º do PL nº 2.516/15, lamentavelmente retirou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

novamente a possibilidade de concessão de visto a cidadãos de países com os quais o Brasil não mantém relações diplomáticas. Constitui-se assim, num verdadeiro retrocesso, restabelecendo o tratamento dado ao tema pelo superado Estatuto do Estrangeiro, concebido e aprovado nos estertores do regime militar, o qual traduzia em grande parte concepções ultrapassadas, viciadas por noções exacerbadas e ufanistas de nacionalismo, o que tornou praticamente consensual, tanto no meio político-institucional, como também no âmbito da sociedade civil, a convicção quanto à necessidade de sua atualização, na imperiosa e urgente necessidade de adoção de nova legislação sobre o assunto, o que redundou na edição da nova Lei de Migração.

Porém, conforme destacamos, retomou-se o mesmo tratamento dado anteriormente aos estrangeiros de nações não reconhecidas pelo Brasil, tal como era anteriormente estabelecido pela Lei nº 6.815/80. Em consequência, ante a impossibilidade de aposição do visto em passaporte emitido por Estado estrangeiro não reconhecido pelo Brasil, retornar-se-á ao procedimento adotado originalmente nos termos da antiga redação do Estatuto do Estrangeiro, qual seja a emissão de um *laissez-passer*. O inciso II do Art. 5º da Lei nº 13.445/2017, inscreve o *laissez-passer* entre os documentos de viagem emitidos e reconhecidos pelo Brasil. A atual Lei de Migração não explicita em seu texto as condições de emissão, uso e aceite do *laissez-passer*, diferentemente do Estatuto do Estrangeiro, o qual estabelecia em seu artigo 54 que “*são documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laissez-passer*” e, adiante, no artigo 56, estabelecia a disciplina relativa à concessão do *laissez-passer*. Segundo esse dispositivo, “*o laissez-passer poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil*”. Tais normas visavam a solucionar a situação e permitir o ingresso e permanência no país de cidadãos estrangeiros que não fossem portadores de passaporte emitido por nação com a qual o País mantenha normal relacionamento diplomático.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

Contudo, a concessão de um “*laissez-passer*” consiste na verdade em uma espécie de arranjo de exceção, de solução paliativa e precária, destinada a afastar a inviabilização da entrada no País de cidadãos de países não reconhecidos pelo Brasil e que, também, busca compatibilizar tal situação com os princípios constitucionais de isonomia relativos ao tratamento destinado aos indivíduos estrangeiros e também com os princípios de direitos humanos reconhecidos nacional e internacionalmente.

Cumprе destacar que a natureza jurídica do “*laissez-passer*” não é única e juridicamente precisa, podendo variar segundo as normas próprias de cada Estado ou organismo internacional emissor. A Organização das Nações Unidas emite e faz uso costumeiro do “*laissez-passer*” como documento de viagem. Apesar de algumas diferenças entre os documentos da espécie emitidos pelos Estados e organismos internacionais, o “*laissez-passer*” possui, em regra, caráter de excepcionalidade, de solução “ad hoc”, provisória e essencialmente precária; uma permissão, normalmente de uso único, destinada a possibilitar o trânsito fronteiriço dos indivíduos dele portadores. Os “*laissez-passer*” não consistem, em sentido próprio, tal como os passaportes, em documentos de identificação, já que não são permanentes e não contêm os mesmos elementos destes últimos.

Por sua vez, o passaporte é o documento de viagem por excelência, normalmente emitido pelo governo de um país, que certifica a identidade e a nacionalidade do seu titular para a finalidade de viagem internacional. Os passaportes padrão contêm nome, nacionalidade, local e data de nascimento do titular, fotografia, impressão digital, assinatura, e outras informações de identificação. Ainda, atualmente, os passaportes podem ser dotados de dispositivos eletrônicos adicionais de verificação de autenticidade e identidade. Portanto, o passaporte é um documento que comporta um nível de segurança muito maior, que certifica a identidade e a nacionalidade do portador,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

ao qual normalmente são reconhecidos determinados direitos como, por exemplo, o direito à assistência e proteção por parte do consulado do país emissor.

Nesse contexto, constitui norma consuetudinária, reconhecida internacionalmente, a concessão de “*laissez-passer*”, como documento de viagem substitutivo do passaporte, ao estrangeiro que for nacional de país não reconhecido pelo Estado de destino. Além disso, sempre que um país não reconhece outro, ou está em disputa com ele, pode proibir o uso de seu passaporte para viajar para este outro país ou, também, pode proibir a entrada aos titulares de passaportes deste outro país.

A consideração dessa realidade de coisas depõe a favor da aprovação do projeto de lei em epígrafe, sendo procedente a alteração proposta. Segundo nosso ponto de vista, não há razão para não emitir e inscrever o visto diretamente no passaporte do estrangeiro - ainda que tal documento seja de emissão de Estado que não reconhecido pelo Brasil - ao invés de emitir um documento de viagem isolado, independente, no caso, um “*laissez-passer*”. Substancialmente, não há diferença. Inclusive porque o Brasil não tem quaisquer restrições ao ingresso no nosso território de cidadãos procedentes de países como Taiwan, Butão ou República Centro-Africana, ou seja, Estados nacionais não reconhecidos pelo Brasil por questões da política externa, as quais não devem afetar as pessoas, nacionais desses países. A aposição do visto no próprio passaporte estrangeiro não detém *per se* o efeito de implicar o reconhecimento formal do Estado emissor por parte do Estado que emite o visto. Tal repercussão não pode ser presumida e, quanto mais, admitida. A concessão do visto é ato unilateral que se refere ao tratamento dado pelo Estado emissor do visto a uma pessoa, a um cidadão estrangeiro, e não se confunde com o ato de reconhecimento de Estado, próprio e típico do Direito Internacional Público.

Aliás, parece-nos, s.m.j., que se reveste de maior segurança jurídica - sob o ponto de vista do Estado que concede o visto - a aposição de visto no corpo de um passaporte estrangeiro (mesmo que este seja de emissão de país



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

não reconhecido pelo Estado receptor) se considerarmos que este se constitui, em última instância, em um documento real, único e próprio de identificação do portador, e que incorpora usuais e fundamentais elementos voltados a tal finalidade, como dados pessoais, foto, impressão digital, etc., os quais poderão ser de grande utilidade no contexto de entrada, permanência e saída do estrangeiro, sobretudo em vista da eventual verificação de fatos e ocorrências legalmente relevantes, de natureza penal ou civil, envolvendo tais cidadãos.

O autor do projeto apresenta, na parte justificativa da proposição, uma série de argumentos que consideramos absolutamente relevantes e, a nosso ver, procedentes, dentre os quais destacamos:

a) Ao considerar o principal caso de estrangeiros atingidos pela norma que determina a emissão do *"laissez-passer"* em substituição do passaporte, o autor ressalta que o Brasil não reconhece o Governo de Taiwan por haver cedido a pressões da República Popular da China, a qual defendia e reivindica até hoje sua soberania sobre a ilha de Formosa. O Governo do regime comunista da China exigiu, a partir de 1949, que o Governo Brasileiro consumasse ruptura com o Governo de Taipei e reconhecesse a soberania da República Popular da China sobre Taiwan, postura com a qual o Brasil concordou assumir e que mantém até os dias atuais. No entanto, o mundo evoluiu e se globalizou desde aquela época. Hoje, até mesmo a China adota postura mais pragmática e mantém relacionamento ambíguo com Taiwan, inclusive recebendo bilhões de dólares em investimentos de empresários taiwaneses, que instalaram fábricas e prestam serviços no próprio território chinês.

b) Segundo o autor, a República de China, ou seja, Taiwan, é vista como uma potência econômica em ascensão e um importante parceiro comercial do Brasil. Porém os empresários taiwaneses encontram sérias dificuldades para entrar e permanecer no País. Se ao invés do *"laissez-passer"* for possibilitado o uso de passaporte com visto, sem que isso implique o estabelecimento de relacionamento diplomático e ou o reconhecimento tácito da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

autoridade emissora do documento de viagem, tal medida deverá gerar impacto sobre o trânsito de empresários e, conseqüentemente, sobre o fluxo do intercâmbio comercial entre os dois países será sensivelmente majorado, para o bem de ambas as nações. Destaca, ainda, o autor, que Taiwan é uma nação cuja economia é extremamente competitiva e dinâmica, sendo que a tendência é de que as negociações comerciais entre Brasil e Taiwan aumentem ainda mais nos próximos anos. Os principais produtos que compõem a pauta de exportação de Taiwan para o Brasil são: dispositivos de cristais líquidos; circuito impresso; circuitos integrados, memórias tipo RAM; microprocessadores; gasóleo (óleo diesel); conectores; centros de usinagem. Um exemplo do que acima foi citado está no setor de informática e de telecomunicações, que inclui dispositivos de cristais líquidos (LCD). Os principais produtos que Taiwan importa do Brasil são: minério de ferro; grãos de soja, ferro fundido; algodão debulhado; tratores rodoviários; açúcares de cana; granito cortado; couros de diversos tipos; pedras preciosas – semitrabalhadas; chassis com motor, produtos semimanufaturados de ferro, zinco.

c) Outro ponto que merece menção no tocante ao relacionamento comercial de nosso país com Taiwan é o turismo. Cerca de 7 milhões de taiwaneses viajam pelo mundo fazendo turismo. Entretanto, face às dificuldades de entrada no País, apenas 5 mil deles têm como destino o Brasil. Uma vez aprovado o presente Projeto de Lei, que possibilita a concessão de visto de turista a nacionais taiwaneses, esse número certamente crescerá.

d) O Congresso Nacional já examinou e aprovou anteriormente projeto de lei com idêntica finalidade. Trata-se do Projeto de Lei nº 3.637, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Moreira Mendes. Tal proposta recebeu aprovação unânime de todas as comissões em que tramitou neste Parlamento, havendo sido realizadas várias audiências para debater a questão. Mas, após a aprovação da matéria e seu envio ao Poder Executivo, o projeto de lei foi alvo de veto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

presidencial, o qual lamentavelmente não foi rejeitado pelo Congresso Nacional, em atitude de absoluta incongruência e equívoco.

e) Uma série de países - provavelmente pelas mesmas razões de política externa que se verificam quanto ao Brasil e o nosso relacionamento com a China - não possuem relações diplomáticas com Taiwan, como Coréia, Japão, Peru e Suíça. Apesar disso, esses países não exigem visto de entrada para cidadãos taiwaneses. Paralelamente, países como Austrália e Luxemburgo concedem visto de até 3 meses; Portugal e Espanha, visto de até 30 dias; Estados Unidos, 5 anos com múltiplas entradas; Inglaterra, visto de 180 dias; México, visto de 30 dias. Ou seja, até mesmo países com políticas migratórias bastante restritivas como os EUA e o Reino Unido apresentam-se liberais com relação aos cidadãos taiwaneses.

Como é possível inferir dos argumentos apresentados, a concessão de visto de turismo e de visto temporário a cidadãos de Estados não reconhecidos pelo Brasil adquire especial relevância no caso de Taiwan. Conceder visto temporário aos viajantes originários e procedentes de Taiwan, que desembarquem no Brasil com a finalidade de turismo, em viagem de negócio, missão comercial, econômica ou cultural é uma acertada medida legislativa, importante para facilitar o comércio bilateral Brasil-Taiwan e, também, para recepcionar os investimentos de milhões de dólares que são investidos por empresas taiwanesas no Brasil, gerando empregos e promovendo o desenvolvimento de nossa gente. Como concessão discricionária, tal alteração não implica o reconhecimento do Governo de Taipei, porém, pragmaticamente, confere respeito e dignidade aos taiwaneses, que vêm ao Brasil em busca de hospitalidade, bem como para investir e praticar o comércio internacional.

A atitude em epígrafe, de inequívoca compatibilidade com a ordem global, removerá, ainda, da política externa brasileira, uma postura ultrapassada, equivocada, que não condiz com a realidade das relações internacionais contemporâneas - incluídas as relações entre o Brasil e a China e entre o Brasil e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

Taiwan, no que se refere ao tratamento destinado aos cidadãos estrangeiros. Por outro lado, o resultante viés discriminatório da legislação recentemente posta em vigor, em relação aos estrangeiros *supra* referidos, reflete aspecto da política nacional brasileira de migração que merece ser revisto e, ao nosso alvitre, descontinuado, em consonância com os princípios jurídicos fundamentais de proteção às pessoas, reconhecidos nos planos dos Direitos Humanos, do Direito Natural, do Direito das Gentes, em especial do Direito Internacional de Proteção à Pessoa Humana, e também consagrados no âmbito do ordenamento jurídico interno pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a mudança proposta apresenta-se compatível com os valores da justiça, da construção de uma ordem jurídica e social de caráter humanitário, tolerante e solidário, consoante a irrefutável obediência aos princípios jurídicos, éticos e morais que impõem o reconhecimento do estrangeiro como pessoa humana, detentora de direitos no plano jurídico interno e internacional.

Ainda sobre este tema, cumpre ressaltar que não se trata de uma questão de escolha entre a posição da República da China (nome oficial do Estado instalado na ilha de Formosa, também denominada Taiwan) ou da República Popular da China, mas de defesa dos valores com os quais o Brasil é comprometido nacional e internacionalmente em virtude da normativa e dos princípios constitucionais em vigor, bem como do direito internacional. Por outro lado, vale destacar que embora o Brasil não reconheça oficialmente, a República da China (Taiwan), sendo inexistentes as relações de direito, verifica-se na verdade a existência de relações de fato entre os dois países. Assim, apesar de Brasil e Taiwan não terem relações diplomáticas oficiais, as duas nações mantêm relações diplomáticas não oficiais através de escritórios de representação com competência para tratar de assuntos econômicos e culturais.

Consideradas assim as razões de fato e de direito trazidas à colação neste parecer, somadas à procedência dos argumentos apresentados pelo autor da proposição, estamos convencidos da conveniência de reintroduzir a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

possibilidade legal de aposição de visto brasileiro em documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil, alterando-se a Lei nº 13.445/2017 mediante a aprovação do Projeto de Lei nº 8.227, de 2014, por meio do substitutivo que ora apresentamos.

Pelo exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.227, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2017.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.227, DE 2014.

(do Sr. SERGIO ZVEITER)

Altera a Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) ou pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, não implicando sua aposição o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2017.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator